



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/02/15

43 TC-002168/026/13

Prefeitura Municipal: Ipiguá.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Emilio Pazianoto.

Advogado(s): Osmar Floriano.

Acompanha(m): TC-002168/126/13 e Expediente(s): TC-042196/026/13 e TC-036379/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ, pertinentes ao exercício de 2013.

1.2. A Unidade Regional de São José do Rio Preto registrou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Ausência de planejamento do Órgão, evidenciada pela abertura de créditos adicionais/suplementares em percentual superior ao autorizado na LOA;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não há menção, no que se refere às despesas, dos dados relativos aos seus procedimentos licitatórios, como prevê o art. 48-A da LRF;

DO CONTROLE INTERNO

- O sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária de 7,02%;
- Ausência da informação do valor da devolução de duodécimos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Abertura de créditos adicionais baseada no excesso de arrecadação, que não foi verificado no exercício, encerrado em déficit;
- Não foi feita contenção das despesas, apesar da situação desfavorável da arrecadação, cujo encerramento deficitário fora alertado por este Tribunal durante todo exercício;

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado financeiro deficitário em R\$ 413.219,25;
- Falta de providências para recebimento de créditos ou transferência para o grupo contábil adequado;
- Contabilização de valores no Balanço Patrimonial de 2013 com sinal negativo;
- O déficit orçamentário de 2013 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;

DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Consta do Balanço Patrimonial o valor de R\$ 110.445,29, registrado com sinal negativo no subgrupo Passivo Não Circulante, diminuindo o saldo de valores a pagar de longo prazo;

DÍVIDA ATIVA

- Aumento da Dívida Ativa em 29,19%;

TESOURARIA/BENS PATRIMONIAIS

- Saldo de encerramento do exercício indica uma disponibilidade financeira no Balanço Patrimonial diferente da apuração contábil na tesouraria, devido a falhas nas conciliações bancárias;
- O Município ainda não concluiu o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96 da LF n.º 4.320/64, impossibilitando constatar se o Balanço Patrimonial registra saldo correto no grupo “Imobilizado”;

LICITAÇÕES

- Licitação cujo edital não deixa claras as especificações do objeto, impossibilitando a identificação da proposta mais vantajosa para a administração;
- Ausência de orçamento prévio no edital, com custos unitários dos serviços a serem contratados;

CONTRATOS

- EXECUÇÃO CONTRATUAL: **Contrato nº 61/2012** - Item 2: Não foi firmado termo aditivo contratual para readequação de serviços adicionais necessários e que não constam do projeto básico original;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Itens 3 e 4: **Contratos nºs. 53/2012** (*sendo tratado no TC- 1251/008/13*) e **52/2013**: Indícios de pagamentos a contratados para prestação de serviços médicos em valores acima do quanto efetivamente executado, em detrimento ao erário, sendo o fato reincidente com relação a exercícios anteriores;
- **COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**: Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (art. 48 da LRF);

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP;
- Omissão na prestação de informações solicitadas por este Tribunal, através do Conselheiro Relator das Contas, quanto a disposições legais específicas pendentes de providências;
- Descumprimento de recomendações do Tribunal;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- **Expediente TC-042196/026/13** – documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, em resposta a Ofício desta Corte, informando que o Município realiza fluoretação no tratamento da água;
- **Expediente TC-36379/026/14** – comunicado do Ministério da Previdência Social, por meio do Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público, sobre a regularização do município de Ipiguá junto ao seu Instituto de Previdência, mediante o Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 533/2014. A dívida refere-se às competências de 2008 a 2013, renegociada e parcelada em 2014. Averbou-se no CADPREV a condição “regular” do ente federativo.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. A **Assessoria Técnica**, sob os aspectos contábeis, consignou que não se pode ignorar os resultados negativos espelhados nos demonstrativos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Considerou, também, corretas as observações da fiscalização quanto à abertura de créditos suplementares adicionais, na medida em que não se concretizou o aludido excesso de arrecadação, que contrapõe ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, V, da CF.

A par dos investimentos realizados e da ausência de precatórios a serem liquidados, mas ante ao desequilíbrio das finanças, que está a exigir reparos no sentido de gestão responsável dos recursos existentes, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.5. No âmbito jurídico, o **Órgão Técnico** tem sustentado que a regularidade dos registros contábeis, assim como a interpretação dos resultados das operações que representam, é de capital relevância para a emissão do parecer prévio sobre as contas municipais, nos termos da Deliberação objeto do TCA - 26.119/026/91.

Afirmou, quanto aos itens “controle interno”, “almoxarifado” e “bens patrimoniais”, que podem ser aceitas as alegações da defesa, sem prejuízo de que se incumba a fiscalização de verificar a efetivação das providências em próximo roteiro.

Propugnou que emissão de **parecer desfavorável**, cujo posicionamento foi acompanhado pela sua Chefia.

1.6. Assim também se manifestou o **Ministério Público de Contas**, em razão do déficit orçamentário; superestimativa da receita; excessivos remanejamentos, transposições e transferências; aumento do déficit financeiro; ausência de divulgação dos dados do município; falta de implementação do sistema de controle interno; ausência de tratamento dos resíduos sólidos; entrega extemporânea de documentos, e omissão nas informações solicitadas e enviadas a esta Corte.

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral**, por seu turno, acerca do resultado orçamentário cujo déficit foi de 7,02%, sem amparo integral em superávit financeiro do exercício anterior, ponderou que, em termos percentuais, representa aproximadamente 82% do duodécimo da receita corrente líquida do exercício, menos de um mês da arrecadação municipal, de sorte que pouco impacto acarretará nos orçamentos futuros, desde que adotadas as devidas cautelas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com referência ao resultado financeiro, verificou que é majoritariamente composto por restos a pagar não processados. Descontados estes, observa-se um saldo financeiro superavitário em R\$ 215.867,74.

Em situação semelhante decidiu a 2ª Câmara, em sessão de 15/04/2014, por ocasião do exame das contas da Prefeitura de Nova Guataporanga, relativas ao exercício de 2012, concluindo que tais restos a pagar não podem exercer qualquer influência no endividamento no Município, porque não há obrigação de pagar sem a entrega dos bens ou sem a prestação dos serviços.

Com relação à dívida de curto prazo, notou que houve elevação em relação ao exercício anterior, situação que merece acompanhamento por parte da Administração.

Em contraponto, destacou o declínio da dívida de longo prazo e os investimentos que somaram 12,02% da RCL, o que indica, em princípio, que a Administração tende ao efetivo controle de seus resultados.

Quanto à edição de leis específicas, trata-se de créditos ao orçamento, com identificação de fontes de custeio, especialmente por força de convênios estaduais, o que, segundo o órgão técnico, denota suprir a insuficiência orçamentária.

Manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ, pertinentes ao exercício de 2013.

2.2. Os setores mais relevantes, no que diz respeito à prestação de contas da Administração Financeira, receberam os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,81%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	65,37%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	25,76%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	45,52%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município não possui precatórios judiciais		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. Preliminarmente, destacam-se os setores de Ensino e Saúde nos quais a Administração aplicou recursos superiores aos mínimos obrigatórios.

A despesa com Pessoal não ultrapassou o limite legal, revelando cautela da Administração no trato do assunto.

2.4. Nas finanças, verifico que o déficit da execução orçamentária de R\$ 868.652,38, correspondente a 7,02% da receita arrecadada, foi parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, da ordem de R\$ 457.081,39, revertendo-o, conforme apontado pela fiscalização, a um déficit, antes inexistente, de R\$ 413.219,25.

Embora se tenha registrado um déficit financeiro, conforme acima, o caso dos autos comporta considerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Primeiramente, vejo a existência de inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$ 629.086,99, decorrentes de convênios firmados com o Estado de São Paulo, evidenciado pelo sistema Audesp, especificamente na planilha denominada “Demonstrativo de Restos a Pagar”, que, se houvesse ingressado nos cofres municipais durante o exercício de 2013, reverteria o déficit orçamentário para superávit orçamentário, de R\$ 215.867,74, indicando situação confortável em suas finanças.

Sobre esse fato, é sabido que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que o empenhamento de recursos por força de convênios celebrados com a União e o Estado, não repassados à Municipalidade, é fator que justifica o desequilíbrio orçamentário, a exemplo do julgado pelo e. Plenário, na sessão de 09/06/2010, ao reformar o R. Parecer Desfavorável exarado nos autos do TC-1611/026/08, que tratou das contas de 2008 da Prefeitura Municipal de Indaiapurã.

Além disso, o endividamento de longo prazo apresentou redução em relação ao exercício anterior, cujo montante refere-se a parcelamento de contribuições sociais de exercícios anteriores, de modo que sua representatividade ficou em torno dos 12% da receita corrente líquida, o que não tem o condão de comprometer os próximos exercícios.

Observam-se, ainda, pontos positivos, como a elevação dos resultados econômico e patrimonial, e o fato da Administração direcionar boa parte dos seus recursos a setores de real importância no contexto municipal, com investimentos nas áreas de educação e saúde, que superaram os 28% e 25% das receitas de impostos, respectivamente.

2.5. Na execução orçamentária, houve apontamentos sobre a realização de abertura de créditos adicionais e transferências / remanejamentos / transposições que atingiram 25,32% da despesa fixada, acima dos 20% autorizados, bem como importância fundamentada em excesso de arrecadação, situação não ocorrida no exercício.

Em consulta feita pela SDG no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Ipiguá, constatou-se a edição de leis específicas no exercício, tratando de créditos ao orçamento, com identificação de fontes de custeio,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



inclusive por força de convênios estaduais, denotando suprir a insuficiência registrada pela fiscalização.

Quanto à questão da arrecadação da receita ter sido superior ao valor estimando inicialmente, é falha pode ser relevada, porque não causou situação insustentável às finanças municipais, devendo, de qualquer maneira, ser encaminhada recomendação à origem, para que observe os artigos 29 e 30 de Lei Federal 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para prever corretamente a arrecadação das receitas.

2.6. No setor de planejamento destacam-se as ausências dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos, que segundo o responsável já foram elaborados, sendo o último finalizado em abril de 2014.

Sendo assim, a fiscalização, em próximo roteiro, se certificará do anunciado.

2.7. A regulamentação do Sistema de Controle Interno do Executivo, segundo noticiado pela autoridade responsável, foi efetivada pela edição de lei, conforme autógrafo de Lei Complementar nº 28/2014, que culminará com a formação de um grupo coordenado, cuja implementação deverá ser alvo de verificação em próximo roteiro desta Corte.

2.8. Nos tópicos “licitações” e “contratos”, tendo em vista as impropriedades destacadas pela Fiscalização, deverão ser apreciados em autos próprios distintos, caso assim ainda não tenham sido tratados:

- Convite nº 32/2013;
- Pregão Presencial nº 11/2013 e respectivo Contrato nº 52/2013;
- Contrato nº 61/2012;

Relativamente aos defeitos encontrados no Contrato nº 53/2012, vejo que a matéria já está sendo tratada no processo TC-1251/026/13.

2.9. Os apontamentos remanescentes, relativos aos itens: “lei de acesso à informação”; “dívida ativa”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “coleta e disposição final de resíduos sólidos”; “análise do cumprimento das exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



legais”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”, são igualmente passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUÁ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- observe ao disposto nos artigos 29 e 30 de Lei Federal 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para promover a estimativa de arrecadação;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “lei de acesso à informação”; “dívida ativa”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “coleta e disposição final de resíduos sólidos”; “análise do cumprimento das exigências legais”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Determino, ainda, a formação de autos próprios distintos para tratar dos seguintes ajustes:

- Convite nº 32/2013;
- Pregão Presencial nº 11/2013 e respectivo Contrato nº 52/2013;
- Contrato nº 61/2012;

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO